

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Isabel Christine Silva De Gregori, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-553-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crise. 3. Fragilidade institucional.
4. Filosofia. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

As pesquisas relatadas nesta obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teoria e Filosofia do Estado I, no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, na cidade de São Luis, no Estado do Maranhão, sobre o tema “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

O Grupo de Trabalho debateu vários aspectos da teoria e da filosofia do Estado, iniciando pela influência da ideologia na formação e conformação do estado de direito; ideologia esta representada pelo domínio da vontade de uma determinada classe sobre as demais, normalmente baseada no poder econômico. Tema apresentado por José Antonio Remédio e Bruno Bertolotti, sob o título “A INFLUÊNCIA DA IDEOLOGIA NO ESTADO DE DIREITO”.

Posteriormente discutiu-se, a partir do pensamento de Hannah Arendt e de Immanuel Kant, a formulação da paz enquanto oposta à guerra, constituindo aquela uma resolução não violenta dos conflitos, dependente de ações políticas, que leva ao respeito das diferenças culturais dos povos, que culmina na efetividade dos direitos humanos. Assunto apresentado por Eduardo Jose Bordignon Benedetti, sob o título “A PAZ E OS DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE ARENDT E DE KANT”.

Por final, na sequência dos trabalhos foi abordada a questão da concepção tradicional do Estado, sendo apresentadas as novas situações advindas da biodiversidade, surgindo neste ponto, o questionamento da medida em que o Estado, ainda deva ser tratado na sua configuração tradicional, frente à conjugação dos direitos à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Temática abordada por Nathalie Kuczura Nedel, Isabel Christine Silva De Gregori e Isabel Christine Silva De Gregori, sob o título “A TRADICIONAL ACEPTÃO DO “ESTADO” ANALISADA A PARTIR DA CONJUGAÇÃO DOS DIREITOS AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DA CULTURA NO ÂMBITO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE”.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolve a filosofia e a teoria do Estado.

Esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos que envolvam o direito, a democracia e as instituições do sistema de justiça.

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres - USP

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - UNICSUL

Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori - UFSM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PAZ E OS DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE ARENDT E DE KANT

PEACE AND HUMAN RIGHTS: REFLECTIONS BASED ON ARENDT'S AND KANT'S THOUGHT

Eduardo Jose Bordignon Benedetti ¹

Resumo

A partir do pensamento de Hannah Arendt (1906-1975) e de Immanuel Kant (1724-1804), apresenta-se uma formulação da paz enquanto oposta à guerra: a paz é a resolução não violenta dos conflitos e depende da práxis - de ações políticas que, engendradas na coletividade, geram consequências imprevisíveis, ilimitadas e irreversíveis. O desenvolvimento dos Direitos Humanos precisa respeitar as diferenças culturais dos povos que habitam o Planeta, há a necessidade de adoção de uma perspectiva baseada na condição humana da pluralidade que possibilita a manifestação da singularidade. Assim, a paz, é necessária para a efetividade desses Direitos universais.

Palavras-chave: Paz, Arendt, Kant, Direitos humanos, Estado, Cosmopolitismo

Abstract/Resumen/Résumé

Based on Arendt's and Kant's political thought the text formulates peace as opposed to war. That is, peace is the non-violent resolution of conflicts and depends on the praxis - political action that engendered the community, generate unpredictable , unlimited and irreversible consequences . Human rights development needs to respect the human condition of plurality, that allows the manifestation of uniqueness. To sum up, the text aims to discuss the "peace" from a hermeneutic perspective, as a guideline for the effectiveness of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Peace, Arendt, Kant, Human rights, State, Cosmopolitanism

¹ Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), na linha de pesquisa "Direito, Sociedade e Estado". Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

Introdução

A busca pela paz é um dos objetivos globais, sendo uma tarefa e uma meta constantes, sobretudo após as duas grandes guerras mundiais. Dessa maneira, a reflexão sobre a paz possui como marco temporal inicial: a Modernidade (período que se inicia com as Grandes navegações no século XVI), tendo como outro fato importante a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. Desde então, o rol de Direitos Humanos estabelecido nessa Declaração é utilizado, seja no plano nacional ou internacional, para ressaltar a necessidade de convivência frente ao aparente aumento da violência, das vulnerabilidades sociais, da crise ecológica e do racismo, entre outras questões.

O pensamento político de Hannah Arendt (1906-1975) oferece uma abordagem original, apontando para a proeminência do espaço público; isto é, da vida conjunta que ocorre a partir da condição humana da pluralidade, ocorrendo por meio do discurso e da ação. Nesse sentido, a hipótese a ser exposta é a de que a questão da paz é uma diretriz para se pensar a realizabilidade dos Direitos Humanos. Para tanto, a explanação jusfilosófica acerca da “paz” (abordado inclusive um suposto “direito à paz”) fundar-se-á nas obras de Arendt e nas de Kant (1724 - 1804) - pioneiro na formulação da necessidade de uma federação das nações, do cosmopolitismo, do direito à hospitalidade, entre outros, presente na obra intitulada *À paz Perétua* (1795), em especial - , como também em algumas análises jurídicas (tanto em relação ao Direito Internacional Público quanto às doutrinas de Direitos Humanos). Em um segundo momento, apresentar-se-ão as possíveis contribuições filosóficas para essa temática, retornando ao pensamento arendtiano.

1. A paz, o direito à paz e aos Direitos Humanos

Apesar do debate, aparentemente inconciliável, entre universalistas e relativistas em relação aos Direitos Humanos¹, pode-se superar as perspectivas maniqueístas ou dualistas. Como a Terra é o espaço físico comum aos seres humanos, não se pode contornar o fato de que há uma multiplicidade de pontos de vista culturais, étnicos, religiosos, todos legítimos e com pretensão de universalização².

¹ Resumidamente, os universalistas defendem que os Direitos Humanos são e devem ser universais, para além das especificidades culturais. Os relativistas, adotam uma postura cética em relação à existência dos Direitos Humanos, afirmando ser impossível a existência de direitos mínimos comuns a todos. Cabe referir também a posição multiculturalista, que dialoga com as propostas universalistas, afirmando que cada comunidade, a partir de hábitos e história própria, constituem um cabedal próprio de direitos essenciais (Cf. BRITO, 2013, p. 25).

² Cf. RUBIO, 2010, p. 94

No âmbito da Filosofia do Direito, trata-se de elaborar uma fundamentação rigorosa para a necessidade de universalidade dos Direitos Humanos, de maneira a evitar a situação de “labirinto”, conforme metáfora de Bobbio³. Dessa feita, o universal e o particular podem ser entendidos como uma relação de “confluência e identidades intra e interculturais”:

O particular é um conceito essencialmente relacional porque pressupõe a totalidade social dentro da qual as particularidades se constituem. De igual forma *lo universal solo puede emerger a partir de lo particular ya que es solo la egacion de un contenido particular lo que transforma esse contenido em el imbolo que lo trasciene*. Daí que não se pode focar o problema e maneira maniqueísta. O dualismo unidade-pluralidade há que ser dirigido ate esse “e” que nos une, nos limites e nos contextos onde ocorrem seus antagonismos e seus vínculos. Por isso seria mais acertado falar-se de “universalidade e particularidade a partir a relatividade” porquanto implica em uma consciência relacional. Nada tem um sentido nem um significado independentemente de um contexto delimitado⁴.

A conjugação de “universal e particular” é também abordada, conforme defende-se no segundo momento deste texto, no pensamento político por Arendt, pela acepções de pluralidade e de singularidade.

Essa implicação perpassa a evolução dos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Por exemplo, a fragmentação da União Soviética e a crise nos Balcãs, no início da década de 90, demonstraram que “particularismos intolerantes e excludentes, sobretudo étnicos e religiosos”⁵ não conseguem se manter por muito tempo. Nesse cenário, realizou-se em Viena a Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), que, sob inspiração kantiana, consagrou de modo inequívoco o caráter universal dos Direitos Humanos.

Desde então, apesar da evolução normativa, permanece desafiadora a tarefa de reconhecer e de proclamar a natureza jurídica da paz. Nesse sentido, em seu estudo acerca da paz, Bonavides cita Espiell⁶:

O direito à paz (...) é um direito mais complexo e que apresenta mais interrogações aos juristas. Porque hoje em dia se tem buscado conceituar o direito à paz como um direito do qual podem ser titulares, segundo os diferentes casos ou situações, os Estados, os povos, os indivíduos e a humanidade. De tal modo que se tem podido dizer (...) que como direito individual tem efeitos internos e internacionais e como direito coletivo também os tem.

Assim, faz-se necessária uma retomada do pensamento de Kant que, a partir da *Doutrina do Direito*, tratou a paz como um tema central para a realização da vida em

³ “A característica da situação do labirinto é que nenhuma saída está absolutamente assegurada e, quando o caminho está certo, isto é, quando leva a uma saída, nunca é a saída final. A única coisa que o homem do labirinto aprendeu pela experiência (desde que tenha chegado à maturidade mental de aprender a lição da experiência) é que existem caminhos sem saída: a única lição do labirinto é a lição do caminho bloqueado.” (BOBBIO, 2003, p. 51)

⁴ RUBIO, 2010, p.95

⁵ LAFER, 1995, p.180

⁶ ESPIÉLL *apud* BONAVIDES, 2008, p. 84

sociedade. Segundo ele, “a condição da paz é a única condição na qual o que é meu e o que é teu estão assegurados sob as leis a uma multidão de seres humanos que vivem próximos uns dos outros e, portanto submetidos a uma constituição”⁷. Para tanto, ele retoma a ideia estoica de que cada homem, enquanto membro do gênero humano, é cidadão de uma *kosmopolis*. Transpondo esses conceitos para o pensamento político, o cosmopolitismo, de uma ideia moral passa a ser o "fio condutor" da humanidade a um objetivo moral – a vida pacífica em sociedade⁸.

A convivência pacífica no estado e entre os estados é a realização política da ética kantiana – que está ancorada nos imperativos da razão prática. A influência kantiana no debate acerca de um direito à paz é ampla, isto é, suplanta a fundamentação da paz no Direito. Ressalvada a importância de um “direito à paz” – conforme reconhecido em instrumentos legais e institucionais sob a égide da universalidade dos direitos humanos - a paz é o fundamento último da ordem legal e, por isso, torna-se uma diretriz hermenêutica para os Direitos Humanos.⁹ Dessa maneira, a multiplicidade de significados e de sentidos atribuídos à “paz” não é um entrave para a formulação desse direito, ao contrário, ela demonstra a necessidade de submeter as diversas acepções à uma discussão mais aprofundada. Esse “crivo da razão” é fundamental, sobretudo em razão do republicanismo tanto de Kant quanto de Arendt, para a realização do direito. Conforme Terra:

A constituição republicana está de acordo com a razão, tem caráter essencial e deve contar com instituições que garantam continuamente a realização do direito. Ela insiste no sistema representativo, que é apresentado como governo republicano e aprofunda o sentido dessa exigência com uma ampla visão de um estado de direito. O elemento essencial na diferenciação com o despotismo são os princípios sobre os quais se funda a Constituição; o que está em causa é a defesa dos direitos dos homens¹⁰.

A paz, nos estudos jurídicos, é majoritariamente tratada a partir do “direito à paz”, segundo a concepção de Karel Vasak¹¹. Para ele, a paz, enquanto norma jurídica, advém do

⁷ KANT, 1996, p. 197

⁸ Cf. NODARI, 2014, p. 182

⁹ Nesse sentido, Hoffe (apud NODARI, 2014, p.184) propõe a inversão do brocardo latino: “Parafrazeando o ditado latino: “Si vis pacem, para bellum” [“Se queres a paz, prepara-te para a guerra”], para Kant, vale o seguinte lema: “Si vis pacem, para iustitiam.” [“Se queres a paz, preocupa-te com a justiça.”]”

¹⁰ TERRA, 2004, p. 45

¹¹ Karel Vasak, enquanto Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz da UNESCO, na aula inaugural no Instituto Internacional dos Direitos Humanos, em 1979, sistematizou - baseado na trílice “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” - as conquistas dos direitos individuais do ponto de vista histórico e cronológico, em três gerações, correspondentes aos valores consagrados na Revolução Francesa. Considerando a impossibilidade de formulação de um rol exaustivo ou essencial de Direitos Humanos, as críticas de Trindade (2008) a essa concepção são pertinentes: “Em primeiro lugar, essa tese das gerações de direitos não tem nenhum fundamento jurídico, nem na realidade. Essa teoria é fragmentadora, atomista e toma os direitos de maneira absolutamente dividida, o que não corresponde à realidade. Eu conversei com Karel Vasak e perguntei: 'Por que você formulou

direito à fraternidade, enfatizando o direito ao desenvolvimento. Essa concepção, seguindo a crítica de Bonavides, falhou ao não teorizar a paz de maneira independente, restando uma concepção lacunar e relacionada aos chamados “direitos de solidariedade”¹² ou de fraternidade. Enquanto o “corolário de todas as formas de justificação em que a razão humana fundamenta o ato de reger a sociedade”¹³, a paz deve ser alçada a um direito autônomo, que enfatize a necessidade de convivência.

A despeito dessa concepção, a paz não se equipara à fraternidade. Em relação aos direitos humanos, a fraternidade constitui uma “secularização, isto é uma tradução em termos não religiosos, mas leigos e secularistas, da antropologia teológica cristã”¹⁴, que se baseava na ideia da criação do homem à imagem de Deus. Entretanto, conforme Arendt assinala, um dos obstáculos à genuína manifestação do político na Revolução Francesa¹⁵ foi justamente a transposição da fraternidade (mesmo que em uma leitura racionalista) ao espaço público. Segundo a pensadora, “a humanidade se exemplifica não na fraternidade, mas na amizade; a amizade não é intimamente pessoal, mas faz exigências políticas e preserva a referência ao mundo”¹⁶. Assim, a fraternidade, enquanto pertencente ao espaço privado, trata os humanos, não enquanto cidadãos, mas como uma identidade homogeneizadora da necessidade¹⁷. A

essa tese em 1979?'. Ele respondeu: 'Ah, eu não tinha tempo de preparar uma exposição, então me ocorreu fazer alguma reflexão, e eu me lembrei da bandeira francesa'. Ele nasceu na velha Tchecoslováquia. Ele mesmo não levou essa tese muita a sério, mas, como tudo que é palavra 'chavão', pegou. Aí Norberto Bobbio começou a construir gerações de direitos.” TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A Proteção Internacional das Mulheres. In: V Conferência Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm. Acesso em 20.Abr.2015

¹² Na classificação de Vasak, seriam os direitos referentes ao espaço público em geral, de solidariedade, como a preocupação com o meio ambiente, a conservação do patrimônio histórico (Cf. BONAVIDES, 2008, p.83)

¹³ BONAVIDES, 2008, p.91

¹⁴ TOZI, 2002, p.32

¹⁵ Arendt, tendo influências do pensamento de Rousseau por meio de Kant, mas preferindo Montesquieu em suas teorizações, é considerada como uma pensadora republicana, ressaltando a importância de um governo de leis. Entretanto, somente uma Constituição não basta; é necessário que a liberdade consolide esse momento de fundação. Conforme Bignotto (2011, p. 57): “ela (Arendt) vai ainda mais longe ao negar que o problema da Constituição é de natureza apenas técnica e jurídica - um negócio de especialistas como desejam muitos. Ao mostrar a dimensão simbólica e imaginária da criação de uma nova forma política, ela demonstra que o ato de fundação, que se consolida por meio de um texto constitucional, só será capaz de assegurar a liberdade política se for capaz de gozar da adesão e do apreço de todo o corpo político. Para que isso se efetive, é preciso se expor aos riscos da ação, que é o único meio para tornar efetiva a conquista da liberdade e do interesse público como centros de nossas vidas em comum.”

¹⁶ ARENDT, 1987, p. 31

¹⁷ Para Arendt (1987, p. 38), a sociedade moderna funciona a partir de uma "administração doméstica coletiva", como um "conjunto de famílias economicamente organizadas", sem espaço público, pois há uma "família sobre-humana". Assim, para ela, uma das mazelas do político na Modernidade consiste na administração do público a partir das necessidades de sobrevivência, na qual todos são naturalmente iguais. Por outro lado, no espaço público a igualdade apenas existe quando há a opção política por ela.

amizade, por referir-se ao espaço público, denota um espaço de convivência que respeita a pluralidade¹⁸.

Essa perspectiva da paz não apenas enquanto direito ao desenvolvimento dos Estados, mas também enquanto uma categoria independente, é marcante na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz (1999) da ONU que assim define a “Cultura de Paz”:

[...] uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; No pleno respeito e na promoção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz¹⁹.

A paz é, além de direito posto, uma diretriz hermenêutica para os Direitos Humanos. Dessa maneira, a impossibilidade de formulação de um conceito exaustivo seja de “paz” (quanto mais de um “direito à paz”) relaciona-se à proeminência que os Direitos Humanos assumiram na Modernidade:

Os Direitos Humanos tornaram-se, com base na Carta, no mundo pós-Guerra Fria, um tema global, à maneira kantiana. Representam o reconhecimento axiológico do ser humano como fim e não meio; tendo direito a um lugar no mundo; um mundo que encontra um terreno comum entre a Ética e a Política através da associação convergentes de três grandes temas: Direitos Humanos e democracia no plano interno e paz no plano internacional²⁰.

A paz não é uma utopia, mas uma alicerce do Direito, que fundamenta a existência da esfera internacional, ao ponto em que, como escreveu Kant (1990, p. 22), “a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros”, pois o direito cosmopolita é um complemento necessário, de código não escrito, tanto ao “direito político como do direito das gentes, [constituindo] um direito público da humanidade em geral” (Idem, 1990, p. 22).

2. Diretrizes hermenêuticas para os Direitos Humanos

¹⁸ Segundo Arendt (1989, p. 7), a pluralidade trata do “fato de que os homens, e não o Homem, vivem na terra e habitam o mundo”. Assim, a pluralidade é constitui a realidade do ser humano e comporta a singularidade: “a pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos os mesmos, isto é, humanos, mas de tal modo que ninguém jamais é o mesmo que qualquer outro que tenha vivido, vive ou viverá. (ARENDR, 1989, p. 8).

¹⁹ ONU, 2004

²⁰ LAFER, 1995, p.172

Devendo possuir um caráter universal, o maior desafio para os Direitos Humanos reside em valorizar o ser humano sem desconsiderar as peculiaridades de cada comunidade. Assim, a efetividade desses Direitos requer uma intensa atividade hermenêutica, não devendo desconsiderar a necessidade de aperfeiçoamento constante desse rol de direitos, assim como as diferenças culturais e a necessária intersecção entre os diversos atores envolvidos. O termo "hermenêutica" denota, neste contexto, não apenas a série de instrumentos e de técnicas que delimitam o sentido de um texto, mas a possibilidade do diálogo intersubjetivo e da interação entre as pessoas que possuem realidades distintas, tendo os Direitos Humanos enquanto instância mediadora²¹.

2.1. *O pensamento político de Arendt e a questão da Paz*

O estudo acerca do pensamento arendtiano precisa considerar que “uma leitura de Hannah Arendt implica certo esforço de decodificação, pois as linhas de ordenação de seu pensamento não são óbvias e não se encontram apenas nos seus enunciados mas, também, nas inquietações que estruturam seus trabalhos”²², como a emergência dos Totalitarismos e os desafios à vivência política em uma “sociedade da massa”²³.

Especificamente em relação ao tema da paz, cabe ressaltar que, para Arendt, a paz é o resultado do exercício da liberdade²⁴ e da resolução não violenta dos conflitos. Os Direitos Humanos representam um marco axiológico e, sua afirmação enquanto tema global tem suscitado reflexões sobre ética e política. Dessa feita, ao abordar a questão da paz enquanto

²¹ Nesse sentido, "no ambiente jurídico, a hermenêutica técnica mais tem servido de abrigo metodológico para os que creem (ou para os que preferem fazer crer que creem) ser a interpretação uma atividade neutra e científica, na qual outros universos de sentido, como o dos valores, dos interesses e da subjetividade, não exercem ingerência alguma. Discutir a hermenêutica filosófica como um novo paradigma cognitivo para saber e a prática jurídica envolvem a reformulação preliminar daquele território metodológico no qual são radicalmente delimitadas as possibilidades de percepção e de funcionamento do Direito. A concepção hermenêutica sugere formas alternativas, menos cientificistas e mais historicizadas, para as gerações vindouras apreenderem o direito como um entre os diversos outros componentes do fenômeno normativo-comportamental mais geral." (ARRUDA JÚNIOR, 2002, p. 233).

²² LAFER, 2007, p. 10

²³ Arendt (1997, p. 126) explica o conceito de sociedade de massas da seguinte maneira: “A dupla perda do mundo – a perda da natureza e a perda da obra humana no senso mais lato, que incluiria toda a história – deixou atrás de si uma sociedade de homens que, sem um mundo comum que a um só tempo os relacione e separe, ou vivem em uma separação desesperadamente solitária ou são comprimidos em uma massa. Pois uma sociedade de massas nada mais é que aquele tipo de vida organizada que automaticamente se estabelece entre seres humanos que se relacionam ainda uns aos outros, mas que perderam o mundo outrora comum a todos eles”.

²⁴ “A análise que Arendt empreende da liberdade tem por objetivo primário compreendê-la como *fenômeno político*. A liberdade torna-se política quando, ao dar sentido à ação entre iguais, ela se positiva como realidade *estável e tangível* nesta ação que se origina num espaço público, no qual ela pode efetivamente ser exercida. Ela é positiva no sentido de que não está ligada ao querer e à capacidade volitiva do homem que se autodetermina a partir do seu eu livre, mas à objetividade do poder fazer que permite e propicia a participação ativa dos cidadãos na *res publica*.” (RAMOS, 2004, p. 175. Grifos do Autor.)

uma elaboração eminentemente política²⁵, os escritos arendtianos possibilitam o estabelecimento de uma maneira de pensar original, que se segue a uma necessidade de compreensão dos eventos para além da causalidade e, nesse caso, uma reflexão sobre o papel do Direito no cenário internacional.

A adoção de uma perspectiva hermenêutica refere-se a um processo de compreensão política; isto é, às interpretações e às articulações necessárias à discussão da fundamentação e da efetivação dos Direitos Humanos. Assim, adentra-se em uma concepção de poder intrinsecamente coletiva, situada em uma temporalidade “repleta de 'agoras'”. Ou, em outros termos, pensada a partir do que está sendo, considerando o que foi, e o que, imprevisivelmente, será. Essa interpretação de uma temporalidade fugidia, bem como as críticas aos Direitos do Homem, não conduzem Arendt a uma versão da Escola Realista nas relações internacionais que, inspirada em Maquiavel e em Hobbes²⁶ teoriza um cenário de “guerra de todos contra todos”, no qual o problema da paz é restrito às soluções para a ausência de conflitos bélicos²⁷. Os escritos arendtianos baseiam-se nos de Kant e na crença deste na independência da racionalidade humana para guiar o agir individual. Considerando as experiências dos “tempos sombrios” dos Totalitarismos, Arendt acreditou ser possível partir da racionalidade humana para alcançar um mundo vivificado pelo novo oriundo do agir humano.

Nesse sentido, Kant assume que “o maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito (5^a Proposição). Este problema é, ao mesmo tempo, o mais difícil e o que será resolvido por último pela espécie humana”²⁸. Em suas *Lições sobre a Filosofia Política de Kant*, Arendt realça, resumidamente, dois traços essenciais no projeto d’*À Paz Perpétua*: a necessidade de se manter a confiança recíproca e o direito a hospitalidade universal - ou seja, a existência de um direito comum à posse da superfície da Terra, pois ela sendo um globo, os homens devem conviver uns com os outros²⁹.

²⁵ A Política é ao agir em conjunto em um mundo baseado na pluralidade humana, com liberdade.

²⁶ Conforme a crítica de Arendt a Hobbes (ARENDR, 1989, p. 170): “não existe nem espírito de companheirismo nem responsabilidade entre os homens. O que se mantém juntos é algum interesse comum (...). O resultado é a inerente e confessada instabilidade da comunidade. (...). Despojado de direitos políticos, o indivíduo, para quem a vida pública e oficial se manifesta sob o disfarce da necessidade, adquire o novo e maior interesse por sua vida privada e seu destino pessoal.”

²⁷ Cf. WIGHT, 2002, p.50

²⁸ KANT, 1990, p. 35

²⁹ Cf. LAFER, 1988, p. 182

Acerca disso, Rohden³⁰, comentando *À Paz Perpétua* de Kant, afirma que a instituição da paz emerge, primeiramente, da pacificação interna de um Estado e que, devido a necessária interdependência em razão da esfera que é a Terra, ela se perfaz mediante o direito internacional o direito cosmopolita. Assim, “a paz é coextensiva à ideia de uma humanidade civilizada”³¹. Diante disso, o autor conclui que (a) a paz não é um dom, é instituída pela substituição da violência pelo Direito - é, portanto, politicamente fundada -; (b) “a perpetuidade da instituição da paz, devida a sua vinculação com uma constituição específica conforme os direitos dos homens, é consumada pela universalidade de sua extensão, mas que realiza mediante uma aproximação progressiva”³².

É necessário, também, um esforço em compreender os eventos – sobretudo os da primeira metade do século XX – a partir de suas origens, e não simplesmente em suas causas, momento em que Arendt ressalta as contradições embrionárias com as quais se deparam os Direitos Humanos. A Declaração de Direitos Humanos inaugurou, com uma amplitude que não havia no Pacto das Nações, uma política sistemática de proteção a esses direitos, sendo concebida atualmente como uma concretização da ideia kantiana de uma “razão abrangente” enquanto temática global³³. Por outro lado, essa Carta – apesar da força normativa – foi uma “declaração de intenções”, sobretudo por preconizar direitos e liberdades, considerados supostamente ameaçados diante da bipolarização do globo entre o bloco capitalista e o comunista.

Ademais, desde a sua genealogia, os Direitos Humanos foram utilizados como instrumento político para que a História de uma civilização particular (a europeia) se identificasse progressivamente com a História do mundo. Mesmo que presentes na História mundial desde os primórdios, o restante do mundo foi alvo de uma integração subordinada³⁴ – sendo considerado, como afirma Dussel (1993), como um agente passivo, um “outro”, que não deve ser descoberto, mas ocultado. Nesse sentido, a análise arendtiana, ao invés de assumir a ficção de uma paz não duradoura, cuja universalidade seria pressuposta, preferiu a

³⁰ Cf. ROHDEN, 1997, p.11-17

³¹ ROHDEN, 1997, p.13

³² ROHDEN, 1997, p.14

³³ Cf. LAFER, 1999, p. 189

³⁴ Como afirma Trindade (1998, p. 57): “Já na época da criação da ONU e, com mais ênfase nas décadas de cinquenta e sessenta, vigorosas lutas de libertação nacional obrigaram a que o velho direito à autodeterminação dos povos, tão proclamado quanto violentado com arrogância pelas potências colonialistas, passasse, finalmente, da teoria à prática. Não por dádiva da comunidade internacional — que o digam, dentre outros, os povos da Índia, Indochina, Argélia, Congo, Etiópia, Angola, Moçambique, Guiné Bissau, Zimbábue e, ainda neste final de século, de Timor Oriental. Mesmo após subscreverem a Carta de São Francisco e a “Declaração” de 1948, as velhas metrópoles colonialistas continuaram remetendo tropas e armas para tentar esmagar essas lutas e, em praticamente todos os casos, só se retiraram após derrotadas por esses povos.”

tarefa de tratar o tema a partir da ruptura com os valores e princípios provocada pelos Totalitarismos:

A dominação totalitária como um fato estabelecido que, em seu ineditismo, não pode ser compreendido mediante as categorias usuais do pensamento político, e cujos “crimes” não podem ser julgados por padrões morais tradicionais ou punidos dentro do quadro de referência legal de nossa civilização, quebrou a continuidade da História Ocidental³⁵.

Em realidade, não apenas o cenário da bipolarização que se seguiu a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) permanecia distante da “universalidade” afirmada nas declarações como os limites da associação entre nacionalidade e cidadania³⁶ ficaram evidentes com o surgimento das *displaced persons* – isto é, apátridas ou indivíduos que perderam sua cidadania e, cujas existências passam a ser ignoradas em suas comunidades. Conforme Arendt:

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de Direitos Humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados³⁷.

Longe de tratar-se de um problema do século XX, existem, segundo dados da ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) de 2012³⁸, cerca de 12 milhões de apátridas no mundo. Apesar da evolução dos tratados internacionais, a existência desses grupos de indivíduos não apenas demonstra as limitações de um conceito abstrato de Direitos Humanos como também demarca seus impasses políticos. A partir da perspectiva dos “excluídos” da cena internacional, os Direitos Humanos, além de não serem universais – ou sequer “universalizáveis” - parecem se desenvolver a partir da necessidade de reprodução de uma dinâmica em que a inclusão de uns corresponde à exclusão de outros.

Dessa forma, a crítica de Arendt ao nacionalismo, tanto em relação à soberania como entrave à ação política genuína (no âmbito da articulação entre os agentes políticos), quanto (em uma esfera macro) acerca da imposição pela força de barreiras, demonstram o desrespeito à “pluralidade enquanto lei da Terra”. A necessidade de convivência pacífica entre as pessoas e os povos retoma as ideias de Kant de um direito à hospitalidade universal; isto é, um direito

³⁵ ARENDT, 2004, p. 54

³⁶ “A cidadania é, segundo Arendt, a maneira humana de estar no mundo (e não apenas na natureza) em conjunto com os outros seres humanos. Ela ocorre no espaço público, na discussão livre dos assuntos de interesse de todos, em igualdade política, isto é, de falar, ouvir, divergir, concordar, decidir e agir.” (SCHIO, 2014, nota 16)

³⁷ ARENDT, 1989, p.327

³⁸ Conforme informações disponíveis em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 21.Abr.2015.

de visitar povos e países sem ser hostilizado na condição de estrangeiro, posto que “ninguém tem mais direito do que o outros a estar num determinado local da terra”³⁹.

Ao refletir sobre o sionismo, Arendt⁴⁰ afirmou que a ideia de soberania absoluta possibilitou um “conglomerado absolutamente paradoxal de tentativas radicais e de reformas sociais revolucionárias em política interna, e de métodos antiquados e totalmente reacionários em política externa”. Para ela, mais uma vez, o nacionalismo é criticável não somente por ser uma divisão político-geográfico, mas por estabelecer fronteiras para a ação política: “o nacionalismo é suficientemente danoso quando acredita em nada para além da força rude da nação. Todavia, um nacionalismo que, para se afirmar, necessariamente depende da força de uma nação estrangeira é inteiramente pior”⁴¹.

Pode-se perceber, então, que a tentativa de Arendt de compreender as origens do “tudo é possível” instaurado pelo domínio Totalitário, implica no estabelecimento de uma maneira própria de pensamento, a qual está comprometida em reconciliar-se com o passado para continuar a agir no presente e no futuro. Sendo assim, se a paz – enquanto elaboração política – fornece uma diretriz hermenêutica para a efetividade dos Direitos Humanos, deve-se enfrentar os constantes desafios para alcançar sua realização.

Partindo da relação entre efetividade e fundamentação filosófica dos Direitos Humanos, Lafer⁴² expõe as características políticas dos Direitos Humanos: a *referibilidade* (referência a uma realidade política, ou seja, ao mundo fático) e a *realizabilidade* (capacidade do valor de efetivar-se historicamente na práxis com apoio de uma determinada realidade sócio-político- econômica⁴³). Por sua vez, a *inexaurabilidade* destaca a constante atualidade desses direitos que, na medida em que se realizam, também se modificam, tornando-se uma *vis directiva* para a ação humana, cumprindo o papel do Direito no projeto arendtiano – a saber, o de fornecer a estabilidade necessária para a manutenção do espaço público, também por sua preferibilidade (diretivas preferíveis de comportamento).

Assim, a referibilidade e a realizabilidade encontram-se em uma relação de “implicação e polaridade” com a inexaurabilidade, visto que, ao se efetivar, o direito também

³⁹ KANT, 1990, p. 137

⁴⁰ ARENDT, 1986, p. 83

⁴¹ ARENDT, 2007, p. 242

⁴² 1999a, p. 450

⁴³ Conforme constatação de Lafer (1999, p. 450): “A anarquia dos significados vem redundando na sublevação dos particularismos, em especial de cunho fundamentalista, intolerante e excludente, geradores de resistências à universalização de certos direitos, como os da mulher. Ao insistir na prevalência centrífuga de tradições, costumes e visões de mundo, esses particularismos, sobretudo quando de cunho fundamentalista e excludente, diluem com um componente de confrontação Norte-Sul as aspiração de uma visão kantiana, dificultando a realizabilidade do Consenso de Viena.”

se modifica – surgindo o novo, o qual se aproxima da condição humana que Arendt denominou de “natalidade”⁴⁴. Elabora-se uma “teia de relações humanas”, na qual a ação e o discurso tornam os humanos potenciais iniciadores de novas ações - ou omissões⁴⁵. Segundo a própria Arendt, é “como se toda ação estivesse dividida em duas partes: o começo, feito por uma só pessoa, e a realização, à qual muitos aderem para 'conduzir', 'acabar', levar a cabo o empreendimento”⁴⁶.

Dessa maneira, a realizabilidade dos Direitos Humanos é uma tarefa contínua. Essa realização contínua, além da constante incorporação de novos direitos a um núcleo básico de direitos individuais (e as possíveis contradições que surgem desse processo), inclui também a crítica a esses direitos – por exemplo, o questionamento a proeminência de uma interpretação “ocidentalizada” dos direitos humanos, bem como o ocultamento do lado violento da História Moderna e suas rupturas. Dessa forma, Arendt afirma que:

A análise histórica e o pensamento político permitem crer, embora de modo indefinido e genérico, que a estrutura essencial de toda a civilização atingiu o ponto de ruptura. Mesmo quando aparentemente melhor preservada, o que ocorre em certas partes do mundo, essa estrutura não autoriza antever a futura evolução do que resta do século XX, nem fornece explicações adequadas aos seus horrores. Incomensurável esperança, entremeada com indescritível temor, parece corresponder melhor a esses acontecimentos que o juízo equilibrado e o discernimento comedido. Mas os eventos fundamentais do nosso tempo preocupam do mesmo modo os que acreditam na ruína final e os que se entregam ao otimismo temerário⁴⁷.

A ruptura, referia por Arendt, além de atestar a ineficácia dos Direitos Humanos reflete no pensamento e na Tradição Ocidental. Para reestabelecer o "fio da Tradição" que foi rompido, Arendt adota o cosmopolitismo, expresso no “direito a ter direitos”, sob uma dupla significação: ontológica (o fato de pertencer à humanidade garante ao indivíduo o direito a ter direito) e política (a existência de uma tutela internacional que garanta a efetividade desses direitos). Assim, para Arendt, a humanidade deixa de ser uma ideia reguladora da razão (Kant) ou uma simples abstração, assumindo “um papel [antes] atribuído à natureza, ou à história, [o que] significaria nesse contexto que o direito a ter direito, ou o direito de cada indivíduo pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade”⁴⁸.

A humanidade, todavia, não pode ser entendida enquanto um conceito genérico de uniformização. Os Direitos Humanos realizam-se (mas não se esgotam) em uma realidade política determinada e, por isso, devem se basear em uma hermenêutica que considere as

⁴⁴ A "natalidade", no pensamento arendtiano, trata do nascimento, um biológico e um político, que representa a expectativa de transformação, para o bem ou para o mal, por basear-se na ação do homem.

⁴⁵ Cf. ARENDT, 2010, p. 230

⁴⁶ ARENDT, 2010, p. 202

⁴⁷ ARENDT, 1989, p. 11

⁴⁸ ARENDT, 1989, p. 332

diferenças culturais, étnicas, linguísticas, religiosas, entre os povos. Isso porque, ainda que positivados em declarações e tratados internacionais, a implementação das políticas de Direitos Humanos ocorre de maneira diferente no Globo. A elaboração de uma fundamentação filosófica dos Direitos Humanos – para que não resvale no senso comum – deve ser alicerçada em uma universalidade que não implica na uniformização dos sujeitos.

Ainda segundo Arendt, as ameaças dos fundamentalismos e dos essencialismos identitários podem ser reconciliados na conjunção entre a pluralidade e a singularidade, presentes nas ações dos próprios cidadãos. A condição humana da pluralidade é entendida por Arendt como o fato que permite a manifestação da singularidade, por meio da fala e da ação. Essa singularidade pode romper com os ciclos repetitivos da natureza; ou seja, a singularidade humana implica na possibilidade de engendrar ações que não se repetem. Nesse sentido, o resultado da ação não é previsível, nem limitável, e é irreversível. Por isso, “a cidadania é, segundo Arendt, a maneira humana de estar no mundo (e não apenas na natureza), em conjunto com outros seres humanos”⁴⁹.

Considerações finais

O desenvolvimento dos Direitos Humanos é mediado por consensos variados, processos deliberativos frágeis, diferenças culturais significativas e assimetrias profundas. O universalismo dos Direitos Humanos, em sua efetivação, muitas vezes têm se confundido (e levando às principais contradições que os Direitos Humanos enfrentam) com processo de globalização da economia e das finanças mundiais, comprometidos apenas com o lucro, a acumulação e a concentração de riqueza. Assim, o hibridismo de assuntos que caracterizam a cena internacional contemporânea e a tarefa assumida por Arendt de teorizar os assuntos políticos de maneira “factível e humana”, impede que seu pensamento seja associado à fórmulas determinadas para a “reconstrução” dos Direitos Humanos.

Difícilmente os conflitos cessarão, porém e a busca pela paz é um objetivo viável, animados pela constatação de Kant:

Assim, a questão não é mais se a paz perpétua é algo real ou uma ficção, e se não estamos enganando a nós mesmos em nosso julgamento teórico quando supomos que é real. Ao contrário, temos que agir como se fosse algo real, a despeito de talvez não o ser; temos que trabalhar no sentido de estabelecer a paz perpétua e o tipo de constituição que nos pareça a que mais abra caminho para ela (digamos, um republicanismo de todos os Estados conjunta e separadamente), a fim de instaurar a paz perpétua e colocar um fim à infame ação bélica⁵⁰.

⁴⁹ SCHIO, 2014, No prelo

⁵⁰ KANT, 1996, p.196

Essa busca é uma tarefa contínua, guiada pela preocupação com o mundo comum e com o agir plural enquanto cernes da política. Os seres humanos, com o *amor mundi*,⁵¹ podem vivenciar uma cidadania global, entendendo a Terra como um espaço singularmente plural - elaborado a partir das especificidades culturais, respeitando o “direito a ter direitos”⁵².

A efetividade da paz é uma questão processual e, assim como a ideia de instituição democrática não é um fato dado, mas sim um processo reflexivo. Em sendo um processo, a paz permanece sempre como um projeto inacabado da humanidade, em que a segurança depende da efetividade do Direito e do engajamento de todos e de todas. Por fim, a paz, enquanto diretriz hermenêutica para os direitos humanos, aponta para a tarefa inesgotável de invenção de novas maneiras de exercício da necessidade e ser-estar entre os homens.

Referências

- ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- _____. **Ebraísmo e modernité**. Unicopoli: Milão, 1986.
- _____. Sobre a humanidade em tempos sombrios – Reflexões sobre Lessing. **Homens em tempos sombrios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- _____. **Entre o Passado e o Futuro**. 4ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1997.
- _____. **Responsabilidade e julgamento**. Trad. Rosaura Eichenberg. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.
- _____. Trabalho, obra, ação. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**. São Paulo, n.7, 2005.
- _____. **A condição humana**. 11ª ed. Trad. Roberto Raposo (rev. téc. A. Correia). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- _____. **Sobre a Revolução**. Apresentação Jonathan Schell e trad. de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Fundamentação ética e hermenêutica** – alternativas para o direito. Florianópolis: CESUSC, 2002.
- BIGNOTTO, Newton. Hannah Arendt e a Revolução Francesa. In: **O que nos faz pensar**. Rio de Janeiro, nº 29, 2011. P. 41-58.

⁵¹ O *Amor Mundi* é a capacidade humana de cuidar do mundo, de preocupar-se com ele e preservá-lo.

⁵² Segundo Lafer (1997, p. 57): “A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos Direitos Humanos.”

BRITO, Lauro Souza Lima e. **Liberdade e Direitos Humanos**: fundamentação jusfilosófica de sua universalidade. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de Direitos Fundamentais. **Direitos Fundamentais e Justiça**. Porto Alegre, n. 3, 2008. P. 82-93.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros Opúsculos**, Lisboa: Edições 70, 1990.

_____. **A Metafísica dos Costumes**. Bauru: Edipro, 1996.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**. São Paulo, vol.9, n. 25, 1995. P.169-185.

_____. **A reconstrução dos direitos humanos**: a contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados. São Paulo, vol. 11, n. 30. 1997. P. 55-65.

_____. **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. Resistência e realizabilidade da tutela dos Direitos Humanos no plano internacional no limiar do Século XXI. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISES, Claudia (coord). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: EDUSP, 1999a.

_____. Da dignidade da política: sobre Hannah Arendt. **Entre o Passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. 6. ed., São Paulo: Perspectiva, 2007.

NODARI, Paulo César. **Ética, direito e política**: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. São Paulo: Paulus, 2014.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz** Disponível em: www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm. Acesso em: 20.Abr.2015.

RAMOS, César Augusto. O Conceito Político de Liberdade em Hannah Arendt. DUARTE, Andre (org.) **A Banalização da violência**: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ROHDEN, Valerio. **Kant e a instituição da Paz**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, Goethe Institut, 1997.

DUSSEL, Enrique. **O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

- SANCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo Direitos Humanos**. Trad. Clovis Gorczvski. Santa Cruz: EDUNISC, 2010.
- SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt e a questão da paz. In: CESCO, Everaldo; NODARI, Paulo César. (Org.). **Filosofia, ética e educação: por uma cultura da paz**. São Paulo: Paulinas, 2011, p. 201-217.
- _____. A atualidade do pensamento político de Hannah Arendt. In: **II Congresso Internacional de la Sociedad Filosófica del Uruguay**. 2014. No prelo.
- TERRA, Ricardo. **Kant & o direito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A Proteção Internacional das Mulheres. In: **V Conferência Nacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm. Acesso em 20.Abr2015.
- TOZI, Giuseppe. História e atualidade dos direitos do Homem. In: NEVES, Paulo Sergio da Costa; RIQUE, Celia; FREITAS, Fabio. **Polícia e democracia: desafios à educação em direitos humanos**. Recife: Gajop; Bagaço, 2002. P.25-48.
- VASAK, Karel. **As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem**. Lisboa: Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, Unesco, 1983.
- WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.